



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10283-004718/92-37

Sessão de 06 dezembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.895

Recurso nº.: 116.355

Recorrente: SHARP DO BRASIL S/A. IND. DE EQUIP. ELETRONICOS.

Recorrid DRF - MANAUS/AM

- Imposto de Importação - Redução
Não tendo amparo em projeto industrial aprovado pela SUFRAMA, a venda de produto nessas condições fica sujeita à incidência do Imposto de Importação.
- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (lei 5172/66, art. 111, II; R.A., art. 129).
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz Nac.

VISTOS EM: 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausentes os Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente).

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.355 ACORDAO N. 302-32.895
RECORRENTE: SHARP DO BRASIL S/A. IND.DE EQUIPA. ELETRONICOS.
RECORRIDA : DRF - MANAUS/AM.
RELATOR : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, em 07/10/92, relativo ao Imposto de Importação, período de 22/11/88 a 21/12/89, para formalizar a exigência do crédito tributário de 1.292.209,72 UFIR, correspondente a Imposto de Importação, juros de Mora, Multa capitulada no art. 524, caput, do Regulamento Aduaneiro e Encargo TR. Acumulada (3.3552 - Lei 8.218/91).

A razão do lançamento foi a cobrança da diferença do Imposto de Importação da qual a empresa havia se beneficiado sobre produto que não teve projeto aprovado pela SUFRAMA.

A irregularidade verificada foi que a empresa fabricou o produto "Video-Cassete de Mesa combinado com Câmera de VC marca SHARP, modelo VC-762 B/VL -L80BK, procedendo sua internação para fora da Amazônia Legal, sem amparo do seu respectivo projeto industrial, aprovado pelo CAS, através da Resolução n. 180/81, posteriormente alterada pela Resolução n. 099/82, vez que o aludido produto não foi contemplado no rol daqueles autorizados para fabricação, conforme se depreende da análise do referido projeto e resoluções complementares que relacionam os modelos de video-cassete cuja produção foi autorizada com favor fiscal, previsto no DL 288/67, dentre os quais encontram-se expressamente assinalados seguintes modelos: Video-cassete de Mesa e Video-cassete Portátil com Câmera.

Em tempo hábil, a autuada apresentou sua impugnação à ação fiscal, alegando, em síntese, que (fls.18/31):

a) o produto foi aprovado pela SUFRAMA através da Resolução n. 099/82;

b) através da Carta n. 4661/88 SAO, a Superintendência Adjunta de Operações da SUFRAMA confirmou que o produto estava abrangido pela Resolução 099/82 e que a empresa estava amparada para iniciar o processo produtivo em questão, desde o internamento na ZFM, a produção e a comercialização no Território Nacional;

Emck

Rec. 116.355
Ac. 302-32.985

c) o entendimento da Inspeção da Receita Federal no Processo de Consulta n. 12.038.009443/88-63 foi de que a empresa estava apta ao gozo do incentivo em relação ao produto em questão; concluiu a repartição fiscal que as mercadorias "filmadora modelo VL-L80B e vídeo-cassete modelo VC-762-B" estão interligadas na trajetória de gravação e reprodução de imagens resultantes de suas operacionalidades, guardando entre si identidade funcional e operacional, com o que estão compatíveis com a Resolução n. 099/82 - SUFRAMA. A resposta à consulta formulada pela importadora foi elaborada por auditoria fiscal da repartição aduaneira em questão e aprovada pelo Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro da IRF - PORTO DE MANAUS.

d) o ato supra-citado é válido, uma vez que pro-veio de autoridade competente para praticá-lo e conteve todos os requisitos necessários a sua eficácia; torna-se, portanto, obrigatório, para todos os funcionários da IRF do Porto de Manaus;

e) cita vários autores com referência a seus entendimentos sobre as consequências da presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 28/31);

f) argumenta que, no caso concreto, por força da presunção de legitimidade do ato, é evidente que a importadora podia, acobertada por uma declaração da administração pública, feita pela SUFRAMA e pela IRF do Porto de Manaus, nunca contestada, produzir, como produziu, o vídeo-cassete de mesa combinado com câmera de VC - marca sharp, MODELO vc-762-b/vl/1 80bk, COM OS INCENTIVOS DO dl N. 288/67, ALTERADO PELO dl N. 1.435/75.

g) finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal às fls. 49/51, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

1) inicialmente, os efeitos jurídicos da decisão exarada pelo Chefe da DIVCAD da IRF do Posto de Manaus com referência à consulta protocolada sob o número 20.4110-SUP-COD/TECA I, não forma jurisprudência, vez que o aludido ato não foi homologado pela Superintendência da Segunda Região Fiscal, autoridade competente para proferir decisão sobre a matéria, consoante determina o art. 54 do Decr. 70.235/72. Portanto, os efeitos decorrentes do referido ato não possuem relevância jurídica, por contrariar as normas legais vigentes.

2) A empresa, através da Resolução n. 180/81, expedida pelo CAS (fls.05/08) logrou aprovação do projeto in-

Emca

Rec. 116.355
Ac. 302.32.895

dustrial, autorizando a produção de vídeo-cassete de mesa, modelo VC-7400 B e VC-7300 B. Em 23/04/82 ENCAMINHOU A PROPOSIÇÃO N. 065/82 à SUFRAMA (fls. 39/41), com o objetivo de excluir da citada Resolução a expressão "modelo", permanecendo apenas o produto, no caso, "vídeo-cassete tipo mesa e tipo portátil com câmera". A Superintendência Adjunta de Operações da SUFRAMA acolheu o pedido da interessada, elaborando parecer favorável com vistas a ser homologado pelo Conselho daquele Órgão.

Foi baixada, em consequência, pelo CAS, a Resolução n. 099/82, contemplando produtos "vídeo-cassete de mesa" e "vídeo-cassete portátil com câmera" (fls.10).

3) ao arrepio da decisão do CAS, a empresa procedeu a montagem do conjunto formado pelo vídeo-cassete de mesa, modelo VC-762/B combinado com a Câmera Filmadora, conforme D.C.R. n. 004269, de 21/11/88 (fls.42).

4) o vídeo-cassete de mesa modelo VC-762/B teve sua produção iniciada em fevereiro de 1988, de acordo com D.C.R. n. 000191, de 11.02.88 (fls.43), portanto, anteriormente ao início da montagem do conjunto VC 762B/VL - L80BK, tendo sido dada continuidade a sua produção durante os anos de 1988 e 1989, a despeito das vendas do referido conjunto. Diante desta constatação, fica evidenciado a não interdependência entre os aludidos produtos.

5) prova de que os produtos eram distintos pode ser encontrada no diário Jornal do Brasil publicado em 04.12.88 (fls. 47/48), veiculando anúncios de vendas da filmadora SHARP VL -L 80B, independentemente do vídeo-cassete/

6) a Superintendência Adjunta de Operações da SUFRAMA incorreu em equívoco ao dizer, através da Carta n. 4.661/88 - SAO (fls.46), que a Resolução n. 099/82 amparava o produto em questão, de vez que a mesma ampara apenas o vídeo-cassete de mesma mesa isoladamente e o vídeo-cassete tipo portátil combinado com câmera.

7) o conjunto vídeo-cassete tipo mesa combinado com câmera não foi inserido na Resolução SUFRAMA n. 099/82, portanto a argumentação suscitada com o advento da Carta citada é inócua, vez que não se pode ler além do texto legal, nem interpretar ao arbítrio de interesses menores.

8) Finaliza opinando pela manutenção integral do crédito tributário originalmente apurado.

Através da Decisão n. 475 (fls.53), a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o Auto de Infração lavrado.

EU/CA

Rec. 116.355
Ac. 302.32.895

Regularmente intimada, a atuada recorreu tempestivamente ~~da~~ este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo em todas as razões apresentadas na fase impugnatória, principalmente em que a afirmativa da autoridade julgadora de que o Superintendente Adjunto de Operações da SUFRAMA e o Chefe da Divisão de Controle Aduaneira da IRF - PORTO de MANAUS são autoridades incompetentes para praticar os atos que a empresa alega em seu favor, afronta os mais elementares princípios de Direito Administrativo.

Alega que, considerando a esfera de ação em que atuam os efeitos dos atos administrativos, eles podem ser classificados em atos internos e atos externos, sendo que a consulta n. 20.411.0-SUPCOD/TECA I é, indiscutivelmente, um ato administrativo interno.

Afirma que o parecer aprovado pelo Chefe da DIVCAD é um ato válido em relação ao contribuinte, o qual não poderia e não pode duvidar da competência da autoridade que praticou o ato. Admitir o contrário significaria que a administração não estaria agindo de boa fé.

Argumenta que, ainda que a administração, por motivo de conveniência, oportunidade ou justiça, revogasse o ato, prevaleceriam os seus efeitos até a data da revogação.

Insiste em que a empresa recebeu, em 03/12/89, autorização expressa para produzir o conjunto DVC/762B/VL-L80B12, data em que o Chefe da DIVCAD aprovou o Parecer à consulta formulada.

Socorre-se da presunção de legitimidade que ampara os atos administrativos, citando Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo - Editora Revistas dos Tribunais Ltda", Celso Bandeira de Melo in "Ato Administrativo e Direitos dos Administradores - Editora Revista dos Tribunais", entre outros autores.

Afirma que, com base nos argumentos citados, podia produzir, como produziu, o produto sob litígio.

Com referência à carta do Superintendente Adjunto de Operações da SUFRAMA, considera-a válida para o efeito de que trata, uma vez que a justiça, em caso idêntico deste processo, já proclamou tal autoridade como competente para opinar sobre os projetos aprovados pela autarquia.

Encerra seu recurso requerendo que o mesmo seja integralmente provido, com a conseqüente reforma da decisão monocrática, julgando-se improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.



V O T O

O Recurso em pauta, no mérito, versa sobre o benefício de redução do Imposto de Importação, com base no D.L. n. 288/67, com referência às mercadorias acobertadas pela Resolução n. 099/82 da SUFRAMA.

Tal Resolução, baixada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, beneficiava o produto "vídeo-cassete tipo mesa e tipo portátil com câmera".

Conforme informação fiscal às fls. 50, o vídeo cassete tipo mesa, modelo VC 762/b, teve sua produção iniciada em 02/88, anteriormente à montagem do conjunto VC 762/B/VL-L80BK.

Por sua vez, a câmera (filmadora) VL-L80B era também vendida isoladamente, conforme anúncios publicados no "Jornal do Brasil" (fls.47/48).

Objetivando a fabricação do conjunto citado, a empresa recorrente enviou a Carta protocolada sob o número 18616 à SUFRAMA (fls.44/45), solicitando o pronunciamento do Superintendente Adjunto de Operações daquele Órgão no sentido de estar ou não aquele produto (conjunto) amparado pela Resolução SUFRAMA n. 099/82, tendo obtido resposta afirmativa sem relação ao pleito (fls.34).

Por outro lado, em decorrência da retenção de 150 conjuntos, em 06/12/88, por parte da Receita Federal, foi feita uma consulta por um auditor fiscal a seus superiores hierárquicos, transformada no Processo n. 12038.009443/88-63 (Consulta n. 20411.0-SUCOD/TECA I), sobre se estava aquele produto (conjunto) acobertado pela citada Resolução n. 099/88.

O parecer dado pelo auditor fiscal que analisou a matéria foi favorável à recorrente, tendo sido aprovado pelo Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro da IRF - PORTO DE MANAUS.

Com base nestes dois atos e por força da presunção de sua legitimidade, a recorrente produziu o vídeo cassete de mesa combinado com câmera de VC, marca SHARP, modelo VC-762-B/VL/L80BK, com os incentivos do D.L. n. 288/67, alterado pelo D.L. n. 1435/75.

SUFRAMA

Rec. 116.355
Ac. 302-32.895

Insiste a empresa interessada nos aspectos referentes à presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que ato administrativo é a denominação especial dada aos atos jurídicos através dos quais a Administração Pública realiza sua função executiva.

O ato administrativo basicamente se diferencia do ato jurídico pela sua finalidade pública; para sua formação, necessário se faz o atendimento de determinados requisitos que constituem sua "infra-estrutura", a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A competência é o primeiro requisito para a validade ao ato administrativo: se o agente que o pratica não tem competência para tal, o ato é nulo por lhe faltar um dos elementos básicos para sua perfeição.

Portanto, a presunção de legitimidade dos atos administrativos só se materializa naqueles atos baixados por autoridades competentes.

"In casu", a autoridade que respondeu à "consulta" não tinha competência para fazê-lo, além do que não foi considerado outro requisito essencial para a validade do ato, qual seja, a forma prescrita em lei, o revestimento exteriorizador do próprio ato.

Em princípio, todo ato administrativo é formal e, no caso de que se trata, não foram seguidos os ditames do art. 46 e seguintes do Decreto n. 70235, de 06 de março de 1972, que trata da formulação das consultas às autoridades tributárias.

Como se não fosse bastante a inexistência de requisitos essenciais para a formação do ato administrativo, falta-lhe, também, o princípio básico da administração pública que torna obrigatória a divulgação oficial dos atos por ela praticados para que os mesmos produzam consequências jurídicas e possuam validade universal. A publicidade, no caso, é requisito de eficácia e moralidade, sendo que o ato só se torna exequível após sua regular publicação.

Em relação à carta n. 4.661/88 - SAO (Superintendente Adjunto de Operações da SUFRAMA), deve ter ocorrido um equívoco por parte daquela Superintendência, uma vez que a RESOLUÇÃO SUFRAMA n. 099/88 especifica claramente os produtos que ampara, entre os quais não se encontra o conjunto "vídeo-cassete de mesa e câmera de V.C.". Não há, realmente, que se procurar interpretação além do texto legal, nem tampouco ao arbítrio de interesses menores.

Euclides

Rec. 116.355
Ac. 302-32.895

Cumpra esclarecer que, na órbita da Receita Federal, a autoridade competente para responder aos processos de consulta é o Superintendente Regional da Receita Federal, em primeira instância, e a Coordenação de Tributação, em segunda instância, nos termos do art. 54 do Decreto 70235/72. Na órbita da SUFRAMA, por sua vez, a autoridade competente para se pronunciar a respeito de projetos e produtos amparados pela isenção não é o Superintendente Adjunto de Operações e sim o Conselho de Administração da SUFRAMA, nos termos do D.L. 1435 e Decreto n. 61244.

Em relação ao mérito propriamente dito, o produto "video-cassete de mesa combinado com câmera de VC, marca SHARP, modelo VC-762-B/VL-L80BK" não foi contemplado com os benefícios do DL n. 288/67, alterado pelo D.L. n. 1.435/75, pela resolução SUFRAMA n. 099/88.

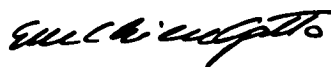
Citada Resolução identifica claramente os produtos que ampara, entre os quais não se encontra o conjunto sob litígio.

Importante ressaltar que, conforme disposto no art. 129 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, "interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (lei n. 5172/66, art. 11, II)".

Esta interpretação literal, segundo Aliomar Baleiro in "Direito Tributário Brasileiro - Forence - 1985" é taxativa, só abrangendo os caso especificados, sem ampliações.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora